



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006045-15.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MIRIANGELA APARECIDA LIMA DE MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16562

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006045-15.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: Miriângela Aparecida Lima de Menezes

EMBARGADO: Banco Santander S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de Instrumento. Inocorrência de omissão e contradição. Recurso que não aponta quaisquer incoerências da decisão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 67/72 que deu provimento para o recurso interposto para revogar a tutela cautelar concedida na origem.

A embargante sustenta, em síntese, inclusive para fins de prequestionamento, que o v. acórdão embargado contém contradição, pois não observou que foram preenchidos os requisitos para concessão da tutela.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Acerca do mérito recursal, veja-se que juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos que a parte opor, senão aqueles que possam modificar eficazmente o resultado, fato que aqui não ocorreu. Confira-se ampla jurisprudência das cortes superiores:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Acerca dos normativos apontados como contraditórios, vê-se na própria decisão que houve seu enfrentamento direto. Nesse sentido, o colegiado entendeu que o procedimento especial introduzido pela “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181/21), cuja regulamentação está prevista nos artigos 104-A a 104-C, do Código de Defesa do Consumidor, não prevê a possibilidade de concessão da tutela de urgência para redução do valor das prestações das dívidas que se pretende repactuar.

Nítido, pois, que não houve incorreção no julgado, uma vez que teve como pressuposto os fatos jurídicos corretos. As razões expostas pela parte embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A questão fática submetida a julgamento foi adequadamente analisada. Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra**

decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]" e que "[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]", vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a **"[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão."** (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 – grifado).

No tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos da decisão recorrida.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator